



PROCESSO TCE-PE N° 18100002-7

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Governo do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARCELO ANDRADE BEZERRA BARROS

Paulo Henrique Saraiva Câmara

Ruy Bezerra de Oliveira Filho

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, o PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Especial realizada em 16/12/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador (DOC. 45) e a Defesa Escrita apresentada pelo Governo do Estado de Pernambuco (DOC. 57);

CONSIDERANDO que as Contas do Chefe do Poder Executivo estadual relativas ao exercício financeiro de 2017 foram prestadas pelo Governador do Estado ao Poder Legislativo estadual de maneira tempestiva e nas condições exigidas pela Constituição do Estado;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Estado, contemplando os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, observou os regramentos previstos na legislação, em especial a Lei nº 4.320/1964, e que os demonstrativos e relatórios fiscais observaram as normas de regência, notadamente a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o Resultado Primário foi negativo em R\$ 292.214.945,19, descumprindo a meta estabelecida no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que estabelecia um resultado primário negativo inferior, de R\$ 255.997.700,00;

CONSIDERANDO que o Resultado Nominal (Dívida Fiscal Líquida) de R\$ 526.179.873,78 respeitou a meta fiscal fixada na LDO para 2017, de R\$ 732.169.300,00;

CONSIDERANDO que s Poderes e Órgãos constitucionais autônomos respeitaram os seus respectivos limites de despesas com pessoal, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);



CONSIDERANDO que o Governo do Estado respeitou os limites legais de endividamento, como também os critérios para a realização de operações de crédito, pagamento da dívida e para as concessões de garantias e contragarantias previstas na LRF e nas regras específicas do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o limite de despesa com contratos de Parcerias Público-Privadas em relação à Receita Corrente Líquida, definido no artigo 28 da Lei Federal nº 11.079/2004, alterada pela Lei 12.766/2012, foi obedecido;

CONSIDERANDO que o Balanço Patrimonial do Estado apontou um superávit financeiro da ordem de R\$ 363.048.483,85 no exercício financeiro de 2017;

CONSIDERANDO que foram aplicados em manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 5.070.380.759,82, correspondente a 27,31% das receitas de impostos e transferências tributárias, em conformidade com o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, assim como foram cumpridas as exigências relativas à remuneração dos profissionais de educação, nos termos do artigo 60, incisos I e XII, do ADCT;

CONSIDERANDO que foi aplicado em ações e serviços públicos de Saúde o montante de R\$ 3.030.197.245,70, equivalente a 16,32% das receitas de impostos e transferências tributárias, em obediência ao limite mínimo de 12% estabelecido no artigo 198, § 2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as recomendações proferidas por esta Corte de Contas no âmbito dos processos de prestação de contas dos exercícios de 2013, 2014 e 2015 vêm sendo paulatinamente implementadas, evidenciando o interesse na melhoria da gestão pública estadual em suas várias dimensões, mas que ainda restam algumas desconformidades passíveis de ajustes, consignados no Relatório de Auditoria e que devem ser objeto de novas recomendações, notadamente relacionadas com as formalidades exigidas pelas normas de finanças públicas, mas também com a melhoria da efetividade das políticas públicas e prevenção de riscos fiscais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a **aprovação** das contas do(a) Sr(a). Paulo Henrique Saraiva Câmara, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Governo do Estado de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados bem como a definição de serem prioritários ou não.
2. Incluir no decreto 39.200/2013, que regulamentou a Lei do FEM, penalidades para os municípios que não prestarem contas dos recursos recebidos



3. Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados.
4. Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.
5. Calcular, em seu anexo de metas fiscais, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
6. Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.
7. Não utilizar fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação quando da abertura de créditos adicionais.
8. Publicar o demonstrativo da renúncia de receita na LOA conforme modelo definido pelo STN.
9. Adotar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.
10. Dar transparência aos valores de renúncia de receita no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco, bem como realizar um estudo para averiguar se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para o estado.
11. Não classificar como inversões financeiras, as transferências realizadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB.
12. Acrescentar as seguintes informações ao Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: o nome dos parlamentares que propuseram as emendas, o número das subações por parlamentar, o subtotal por parlamentar e o valor total das emendas.
13. Inscrever em restos a pagar o saldo orçamentário de emendas parlamentares verificado ao final do exercício.
14. Realizar de forma equitativa a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de maneira que os valores liquidados das emendas por parlamentares sejam isonômicos.
15. Não utilizar os recursos do FECEP para despesas com educação, saúde e assistência social, visto que essas despesas já têm recursos próprios para seu custeio.



16. Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição Federal, com especial cuidado no que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.
17. Atentar para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte com a fonte 109 – FUNDEB, por ocasião da verificação de superávit financeiro no exercício anterior, para fins de utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na referida fonte.
18. Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.
19. Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício.
20. Ajustar a legislação estadual aos termos da Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.
21. Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária do ente que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício e deixando para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento); atentar que, por ocasião de encerramento de gestão, a análise de restos a pagar do art. 42 da LCF nº 101/2000 privilegia a essência dos fatos e não se limita à forma.
22. Acompanhar, através de Controladoria Geral do Estado, os procedimentos cíclicos de inscrição e baixa de direitos e obrigações quando em montantes relevantes prevenindo a formação de ativos e passivos fictícios.
23. Regularizar o saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.20.98, de modo a que os saldos contábeis sejam transferidos às contas de aplicações financeiras correspondentes, orientando as setoriais contábeis a exigirem das instituições financeiras a documentação de suporte necessária, na qual constem os valores efetivos em aplicações financeiras e livres em contas correntes, na data de término do exercício.
24. Ilustrar, no Balanço Patrimonial consolidado do estado, o seu passivo atuarial calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados.



25. Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais, até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais (grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.
26. Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas.
27. Republicar o RAG 2017 com os resultados definitivos de todos os indicadores.
28. Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016- 2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão.
29. Aplicar até o final de 2018, em ações e serviços públicos de saúde, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, os valores referentes aos restos a pagar cancelados ao longo de 2017, que totalizam R\$ 5.577.138,60.
30. Calcular os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, definir o número de leitos necessários por especialidade usando a nova metodologia e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019 levando em consideração essas informações.
31. Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, não apenas em 2017, mas também nos anos anteriores, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.
32. Direcionar esforços para cumprir os valores de referência dos “Parâmetros SUS” em relação à quantidade de equipamentos.
33. Demandar do profissional de atuária que elabora a avaliação atuarial do RPPS do estado a inclusão de duas colunas adicionais ao demonstrativo da projeção atuarial (a de “receitas de contribuição oriundas de aposentados/pensionistas” e a de “receitas de compensação previdenciária), deixando de apresentá-las como dedução na coluna “despesa previdenciária”.
34. Instituir a medida de segregação de massas previdenciárias e implantar o regime de capitalização para novos servidores, definindo a data de corte entre aqueles que permanecerão submetidos ao Plano Financeiro e os que integrarão o Plano Previdenciário, de forma a implementar em definitivo o FUNAPREV; na hipótese de definição de alíquotas complementares, aplicar caráter temporário a elas com início de vigência preferencialmente quatro anos após a sua implantação, alíquota adicional progressiva até o período de ápice do déficit previdenciário anual e redução de tal alíquota complementar a partir do início do declínio projetado para o referido déficit anual.



35. Classificar no grupo 1, Pessoal e Encargos, e no elemento 17 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar a despesa com jornada extra segurança - militar.
36. Reduzir em 12% ao ano a taxa relativa aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, conforme consta no Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, e definir uma taxa anual para redução dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.
37. Realizar um estudo para verificar o custo-benefício de se optar por locação ao invés de aquisição de veículos para atividades de segurança pública.
38. Classificar a despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26, caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública.
39. Proceder à renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPS a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no art. 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005 e, no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013, atualizada pela Lei nº 16.155/2017, verificando a regularidade da qualificação da entidade para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros.
40. Exercer a fiscalização efetiva dos contratos de gestão das OSS, por parte da SES, assim como a fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, exceto saúde, por parte da ARPE, conforme determinam a Lei Estadual nº 15.210/2013 e a Resolução ARPE nº 67/10, respectivamente.
41. Registrar corretamente as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição.
42. Observar o princípio da transparência pública e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSs e OSCIPS relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, detalhando quais foram as entidades, bem como o valor repassado a cada uma delas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: e95d6125-56af-4dbf-b6bc-e7897239473d